



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 330/78:

Torna aplicável ao território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto.

#### Decreto-Lei n.º 331/78:

Introduz alterações no quadro do pessoal civil do Centro Psicotécnico da Força Aérea.

#### Portaria n.º 654/78:

Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir um técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe em regime de prestação de serviços.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 187/78:

Aprova a aderência de Portugal à Declaração Conjunta, firmada em Bona em 17 de Julho de 1978, sobre o Combate à Prática de Desvio de Aviões.

#### Despacho Normativo n.º 298/78:

Determina a extensão do preceituado nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/78, de 25 de Outubro, que define medidas com vista à redução do deficit orçamental.

### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 6 de Setembro.

### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 655/78:

Fixa o preço de entrega no armazém da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no continente, de leite em pó magro, a granel.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 330/78

de 13 de Novembro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Outubro de 1978.

Promulgado em 23 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

### Decreto-Lei n.º 331/78

de 13 de Novembro

Considerando a experiência resultante da actividade do Centro Psicotécnico da Força Aérea, criado pelo Decreto-Lei n.º 526/75, de 25 de Setembro;

Considerando a necessidade de ajustar os quadros de pessoal daquele Centro, fazendo ocupar lugares previstos para militares por pessoal civil com a formação universitária adequada, tendo em vista o desejado aperfeiçoamento do serviço:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea h) do grupo IV «Pessoal hospitalar» do quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

h) De psicotecnia:

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
2	Técnicos especialistas .....	E
1	Adjunto técnico principal .....	H

Art. 2.º O número de capitães ou subalternos constantes do quadro fixado pela Portaria n.º 181/76, de 30 de Março, como «psicólogo» é deduzido de uma unidade, correspondente ao lugar de técnico especialista, que é acrescido, nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º Este técnico especialista, psicólogo, é nomeado por escolha entre os técnicos de psicologia de reconhecida competência em psicotecnia militar.

Art. 4.º O aumento dos encargos resultantes da aplicação do presente diploma tem cobertura através das verbas globais consignadas no orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Outubro de 1978.

Promulgado em 7 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

### Portaria n.º 654/78

de 13 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu membro designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, um técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe, com o vencimento correspondente à letra O.

2 — A duração do contrato de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Novembro de 1978.

3 — À remuneração estipulada acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido técnico tenha direito, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Serviços Prisionais Militares, 26 de Outubro de 1978. — O Membro do Conselho da Revolução designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, *José Manuel Costa Neves*, tenente-coronel engenheiro aeronáutico.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 187/78

Considerando que a prática de desvio de aviões, que tem vindo a generalizar-se, constitui ameaça grave à segurança da aviação civil e põe em risco a vida de tripulantes e de passageiros;

Considerando que aquela prática é observada com apreensão pela opinião pública, que reclama a adopção de medidas eficazes de combate;

Considerando que os Governos do Canadá, França, EUA, Itália, Japão, Reino Unido e República Federal da Alemanha dirigiram um convite formal ao Governo Português para que aderisse à Declaração Conjunta sobre o assunto assinada pelos Chefes de Estado ou de Governo daqueles países em Bona em Julho último;

Considerando que o Governo Português é parte na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970, bem como na Convenção para Repressão de Actos Ilícitos Dirigidos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971, e na Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, que já assinou a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo em 27 de Abril de 1977 e que, nas Nações Unidas, co-patrocinou uma resolução recomendando a elaboração de uma convenção internacional contra a tomada de reféns:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Outubro de 1978, resolveu:

Aderir à Declaração Conjunta, firmada em Bona em 17 de Julho de 1978, sobre o Combate à Prática de Desvio de Aviões, cujo texto a seguir se reproduz na versão portuguesa:

### Declaração

Os Chefes de Estado e de Governo, preocupados com o terrorismo e a captura de reféns, declaram que os seus Governos intensificarão os esforços comuns para combater o terrorismo internacional. Com esta finalidade, no caso em que um país venha a recusar extraditar ou levar a juízo os autores do desvio de um avião e/ou não devolva o avião desviado, os Chefes de Estado e de Governo decidiram que os seus respectivos Governos adoptarão medidas imediatas para cancelar todos os voos com destino àquele país. Ao mesmo tempo, os seus respectivos Governos tomarão medidas para suspender todos os voos provenientes daquele país em questão. Manifestam o veemente desejo de que outros governos se venham a associar ao presente compromisso.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

### Despacho Normativo n.º 298/78

1 — O Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, veio estabelecer determinadas medidas de austeridade e de restrição a observar pelas entidades públicas que realizam despesas de conta quer directamente do Orçamento Geral do Estado, quer de orçamentos privativos sujeitos ao visto do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Por seu turno, o Despacho Normativo n.º 241/77, de 6 de Dezembro, estendeu o regime do n.º 1

do artigo 6.º daquele decreto-lei aos fundos autónomos, às instituições de solidariedade social, aos organismos de coordenação económica e às empresas públicas.

3 — Reconhece-se, no entanto, que os objectivos pretendidos com a definição de tais medidas não serão inteiramente conseguidos se a demais disciplina decorrente das mesmas não for, também, imposta a outras entidades do sector público.

4 — Para tanto, com fundamento no n.º 3 do artigo 8.º do supracitado decreto-lei, determina-se a extensão do preceituado nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma:

- a) Aos fundos e serviços autónomos, ainda que os respectivos orçamentos não estejam sujeitos ao visto do Ministério das Finanças e do Plano;
- b) Aos organismos de coordenação económica;
- c) As instituições de solidariedade social que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção do Estado.

5 — O disposto no presente despacho produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 6 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 7.º, n.º 3, alínea a), onde se lê: «... técnicos principais de 1.ª classe e chefes de repartição.», deve ler-se: «... técnicos principais, de 1.ª classe e chefes de repartição.»

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê: «... as categorias de assessor, assessor principal e assessor de 1.ª e 2.ª classes, ...», deve ler-se: «... as categorias de assessor, principal e técnico de 1.ª e 2.ª classes, ...»

No artigo 32.º, n.º 2, onde se lê: «... nos termos já referidos no capítulo III, nas disposições dos artigos 1.º e 3.º», deve ler-se: «... nos termos já referidos no capítulo III, nas disposições dos artigos 22.º e 25.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Outubro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
						Reforços e inscrições	Anulações	
02					<b>Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Externo</b>			
	02		38.00		<b>Instituto Português de Fomento da Exportação</b>			
		8.09.0	38.00	1	Transferências — Sector público: Instituto Português de Fomento da Exportação	-	10 496	(a)
	03		38.00		<b>Fundo de Fomento de Exportação (a extinguir)</b>			
		8.09.0	38.00	1	Transferências -- Sector público: Fundo de Fomento da Exportação (a extinguir)	10 496	-	(a)
07					<b>Direcção-Geral da Fiscalização Económica</b>			
	01		01.00		<b>Serviços próprios</b>			
		8.09.0	01.02		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	12 000	(b)
10					<b>Gabinete do Secretário de Estado do Turismo</b>			
	02		54.00		<b>Fundo de Turismo</b>			
		8.08.0	54.00	1	Transferências — Sector público: Fundo de Turismo .....	-	15 746	(c) (d)

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
						Reforços e inscrições	Anulações	
11	01				<b>Direcção-Geral do Turismo</b>			
					<b>Serviços próprios</b>			
		8.08.0	21.00		Bens duradouros — Outros .....	-	150	(e)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	1 350	-	(e)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	200	-	(e)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	400	-	(e)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 200	-	(e)
			38.00		Transferências — Sector público:			
			38.00	5	Centro de Turismo — Países Baixos .....	4 000	-	(d)
				10	Centro de Turismo — Suíça .....	2 500	-	(d)
				11	Centro de Turismo — Canadá .....	500	-	(d)
				12	Centro de Turismo — Delegação do Brasil .....	500	-	(d)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas:			
			44.09	a)	Despesas de turismo .....	-	3 000	(e)
70					<b>Despesas comuns</b>			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		8.09.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	11 800	-	(b)
			10.03		Outras prestações directas:			
		8.09.0	10.03	a)	Prestações complementares, Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio .....	200	-	(b)
			44.00		Outras despesas correntes:			
		8.08.0	44.06		Despesas de anos findos .....	8 246	-	(c)
						41 392	41 392	

(a) Despachos de 27 de Junho e de 24 de Julho de 1978.

(b) Despachos de 20 e 31 de Julho de 1978.

(c) Despachos de 17 e 25 de Julho de 1978.

(d) Despacho de 25 de Agosto de 1978.

(e) Despacho de 18 de Julho de 1978.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Outubro de 1978. — O Director, *Manuel Venâncio Santos Fonseca*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 655/78

de 13 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 2.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas e pelos Secretários

de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O preço de entrega no armazém da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no continente, de leite em pó magro, a granel, às empresas produtoras de margarinas é de 55\$ por quilograma, a partir de 7 de Abril de 1978, inclusive.

2.º É revogada a Portaria n.º 538/77, de 26 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 25 de Outubro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

